

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2002**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria a ex-servidores autárquicos do extinto Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos ex-empregados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, antigos servidores regidos pela Lei 1.711, de 28 de outubro de 1.952, que optaram pela integração em seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração, correspondente ao do pessoal em atividade na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

*Parágrafo único.* O reajuste da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do pessoal em atividade da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, integrado nos seus quadros com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1.974, e originário do extinto Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º A complementação da pensão de beneficiário do ex-empregado da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2.º desta lei.

Art. 5º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Mediante Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1.991, publicada no D.O.U. de 22 do mesmo mês, os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 tiveram assegurado o direito à complementação de suas aposentadorias.

Foram beneficiados, igualmente, aqueles ferroviários que, nos termos da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela sua integração aos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Posteriormente, através da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, publicada no D.O.U. do dia seguinte, os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, optantes pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que passaram a integrar os quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tiveram assegurada complementação de seus benefícios previdenciários.

No âmbito estadual, o Governo do Estado de São Paulo também assistiu aos seus ex-estatutários que optaram pela lei trabalhista e, por exemplo, os da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, através do Decreto n.º 35.530, de 19 de setembro de 1959, reformulado pela Lei n.º 3.720/83 - o mesmo ocorrendo com os da Companhia Energética de São Paulo - CESP, Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, Nossa Caixa Nosso Banco e outros, todos com leis próprias - obtiveram a referida complementação.

Na esfera federal, situação análoga à dos ferroviários e dos funcionários dos Correios é, sem dúvida alguma, a dos ex-servidores autárquicos do IBGE que, regidos no passado pelo antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, optaram pela sua integração à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e se aposentaram pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Em relação aos ex-servidores do IBGE, justifica-se mais ainda a complementação, pois o pessoal do Instituto, com o Regime Jurídico Único, retornou à condição de estatutário em 12 de dezembro de 1990.

Na realidade, há uma sensível defasagem entre as aposentadorias desses servidores que se mantiveram como funcionários *strictu sensu*, porquanto o valor pago pela Previdência é muito inferior em comparação com o dos funcionários pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, sendo que muitos, após quase uma vida dedicada à instituição, continuam trabalhando agora em outra ocupação, apesar de idosos.

Um grande número de empresas estatais, como Banco do Brasil, Petrobrás, Caixa Econômica e um sem número dessas entidades federais e estaduais mantêm fundações de seguridade, visando assegurar a isonomia entre o salário da ativa e os proventos da inatividade. Quando isso não ocorre, como foi o caso da RFFSA e da ECT e é o do IBGE, a aposentadoria significa a transformação do empregado num subempregado em termos de remuneração.

Tanto na hipótese dos ferroviários quanto na dos servidores da ECT e também do IBGE, há que se considerar que eram funcionários da União e os prejuízos com suas aposentadorias pelo INSS decorre da opção que fizeram no interesse do próprio serviço, permanecendo na entidade quando ela sofreu uma transformação em sua natureza jurídica.

Não se trata, assim, de mero favor ou liberalidade, mas de correção de uma injustiça: a penalização do servidor público por haver mudado de regime jurídico para melhor servir à coletividade e à instituição.

Ademais, no item 3 do relatório para a regulamentação da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que concedeu a complementação aos ex-estatutários dos Correios, o então Ministro da Previdência Social, Antonio Britto, declarou que "importa ressaltar que a Lei 6.184/74, no art. 4.º; determinava, textualmente, o pagamento da complementação aos funcionários públicos da Administração Federal e autárquica que se transformaram ou que viessem a transformar-se em sociedade da economia mista, empresa pública ou fundação e que passaram a subordinar-se ao regime jurídico da CLT".

Esta a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando que tenha, no Congresso Nacional, por equidade, o mesmo acolhimento de idênticas proposições em favor dos ferroviários e dos funcionários dos Correios.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2002.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal PTB / S.P.**